

RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção das 09 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas:

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 1**, é relativa a divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica no Sistema APLIC (**MB 03**), assim discriminadas:

- Os valores das despesas fixada e realizada constantes dos Anexos 11 e 12, e o saldo da dívida tributária do Anexo 14, divergem do informado no Sistema APLIC;
- Ausência de registro do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 nos Anexos 13 e 17, do montante licitado durante o exercício e do valor das inscrições de tributos em dívida ativa no Anexo 15.

Em razão de tais ocorrências terem a mesma natureza, irei analisá-las conjuntamente:

O gestor sustenta que a equipe técnica comparou os Anexos 11 e 12 na forma consolidada com aqueles não consolidados gerados pelo Sistema APLIC, o que implicou na divergência apontada. Para comprovar o alegado, encaminha cópias dos Anexos 11 e 12 nas duas modalidades.

Argumenta ainda, que realmente houve falha no registro do valor relativo ao saldo da dívida tributária no Anexo 14 gerado pelo Sistema APLIC, devendo ser considerado correto, portanto, aquele juntado nos autos.

Ao comparar o Anexo 12 constante dos autos e aquele gerado pelo Sistema APLIC, verifico que a divergência realmente está no valor da transferência intragovernamental (repasse ao legislativo), o qual, erroneamente, acabou sendo somado ao total das despesas no balanço orçamentário emitido pelo APLIC, o que veio a ser corrigido no novo Anexo 12 juntado pelo gestor na defesa. Contudo, ainda persiste divergência entre os Anexos 11 dos autos e do Sistema APLIC, no que se refere as despesas fixadas.

Quanto a divergência entre o saldo da dívida tributária registrado no Anexo 14 contido nos autos e o informado no APLIC, ao compará-las, de fato constatei a inconsistência apontada pela equipe técnica, o que, inclusive, foi admitido pelo gestor.

Sustenta o gestor, por fim, que a ausência de registros no Sistema APLIC dos valores relativos as inscrições de tributos em dívida ativa no Anexo 15, do total dos restos a pagar processados de R\$ 462,00 nos Anexos 13 e 17, e do montante licitado durante o exercício financeiro, foi ocasionado pelo erro ocorrido quando da importação dos dados para o Sistema APLIC, o que só não foi solucionado a tempo, em razão de não ter acesso prévio as informações encaminhadas pelo referido Sistema. Informa que já foram tomadas providências no sentido de regularizar esta falha.

Sobre esse ponto, o próprio Gestor admite a ocorrência de erro quando da inserção dos dados no referido Sistema e se compromete a evitá-las futuramente.

Diante disto, **mantenho a irregularidade**, porém, considero-a formal, moderada, nos termos da Resolução 17/2010, tendo em vista que as falhas não dificultaram a realização dos trabalhos de controle externo por este tribunal e

nem evidenciaram prejuízos ao erário, motivo pelo qual deixo de aplicar multa.

Por outro lado, **determino ao Gestor, bem como ao contador, que realizem os registros contábeis com exatidão no Sistema APLIC, evitando distorções desta natureza nas próximas contas.**

A **irregularidade 2** trata do não envio ao Sistema APLIC das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista de Empresas licitantes (**MB 01**).

Alega o gestor, que até 2011, lançava numa tabela do Sistema APLIC, as informações sobre as Empresas licitantes, o que foi modificado no exercício de 2012, quando passou-se a exigir o encaminhamento digital das Certidões de Regularidade daquelas.

Após pesquisas feitas no Sistema APLIC, de fato, não há informação relativa a regularidade fiscal e trabalhista das empresas participantes das licitações no Município.

Contudo, o gestor fez a juntada nos autos da referida documentação às fls. 100/170, razão pela qual, **considero afastada a irregularidade.**

II – LICITAÇÃO:

A **irregularidade 3**, diz respeito a existência de falhas no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 48/2011 (**GB 13**).

Segundo a equipe técnica, não constou no Termo de Referência, a

dotação para custear as despesas oriundas da licitação, o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso. Além disso, o valor total do Pregão nº 48/2011, diverge dos valores constantes nos Termos de Referência e de Adjudicação, e daquele informado no Sistema APLIC.

Para afastar a falha apontada, o gestor faz à juntada de cópia do termo de referência onde consta o orçamento estimativo, de acordo com a Tabela de preços de peças, acessórios, componentes e materiais originais da montadora, fornecido através do Sistema Audatex Brasil Molicar, utilizado pelas empresas autorizadas, seguradoras e reparadoras de veículos, com a devida aplicação do percentual de desconto repassado pela empresa vencedora.

Apresenta ainda, documentos com a indicação da dotação orçamentária para custeio das despesas decorrentes das futuras contratações (fls.).

Acrescenta, que a divergência do valor total do Pregão nº 48/2011 com os valores constantes nos Termos de Referência e de Adjudicação, e aquele informado no Sistema APLIC, é decorrente da utilização da oferta de descontos sobre os preços da tabela do sistema eletrônico AUDATEX, devidamente compatível com os praticados no mercado (art. 9º, § 1º do Decreto Federal 3931/2001).

Após analisar atentamente os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, verifico serem merecedores de acolhimento em razão dos motivos a seguir:

O orçamento estimativo de preços do Termo de Referência de fls. , encontra-se de acordo com o que dispõe a **Resolução de Consulta 22/2010**¹, deste

¹Processo 21.881-2/2009. Consulta. Prefeitura de Araputanga. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data do Julgamento: 27/04/2010.

Tribunal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS. TABELA DE PREÇOS DE FABRICANTE OU DE SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

A indicação de dotação orçamentária, no caso de licitação na modalidade pregão para registro de preços, diferentemente do que entende a equipe técnica e o Procurador de Contas, deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não da abertura do procedimento licitatório, segundo posicionamento já firmado neste Tribunal na recente **Resolução de Consulta 09/2012²**:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO MOMENTO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Além disso, entendo não ser obrigatória a apresentação de cronograma físico-financeiro de desembolso, posto que o próprio art. 8º, IV do Decreto Federal 3555/2000, faculta sua realização ao dispor que:

“constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o **cronograma**

físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração” (grifei e sublinhei).

Além do mais, o posicionamento que vem sendo adotado pelos doutrinadores e tribunais a respeito dessa questão, é que a exigência só se faz obrigatória nos procedimentos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia.

Sendo assim, considero sanada a irregularidade apontada.

III. CONTRATOS:

A irregularidade 4, é sobre a ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Administração municipal (**HB 04**).

O Gestor informa que no Município não tem servidor especialmente designado através de ato administrativo, mas há um funcionário que controla a execução dos contratos.

No entender da equipe técnica, a forma como se processa o controle da execução dos contratos, não atende as exigências legais.

A Lei de Licitações e contratos dispõe em seu art. 67: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

A designação de um servidor público (efetivo ou comissionado) para fiscalizar os contratos, além de ser exigência legal, é essencial para a correta

fiscalização dos contratos celebrados pela Administração Pública, na medida em que se evita possíveis fraudes e desvios de recursos públicos.

Analisando os contratos de fls. 287/307, não constatei a designação de um servidor público para atuar na fiscalização destes, tampouco de um ato do chefe do executivo municipal neste sentido.

Assim, mantenho a irregularidade, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

IV. PESSOAL:

A irregularidade 5 refere-se ao não provimento do cargo de controlador interno por concurso público (**KB 10**).

Informa o gestor, que as funções de controlador interno vêm sendo desenvolvidas por um servidor efetivo. Informa, ainda, que realizou concurso público em 2012 para provimento do referido cargo.

Relata a equipe técnica, que o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, é um servidor efetivo do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, lotado no cargo comissionado de Controlador Interno (fls. 316/317).

É entendimento consolidado neste Tribunal que **os cargos de Contador e Controlador Interno deverão ser preenchidos mediante concurso público**, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República. (Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal).

No entanto, conforme já externei no Acórdão 512/2012, o fato de servidores efetivos exercerem cargos comissionados de contabilidade e controle interno, obviamente, com as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho das funções inerentes a cada um, atende as exigências das normas brasileiras.

No presente caso, apesar de o servidor efetivo ocupante do cargo em comissão de controlador interno não ser profissional com qualificação nos cursos de Administração, Direito, Contabilidade e Economia, ao analisar as contas anuais dos últimos dois anos, constatei que seu desempenho a frente do Sistema de Controle Interno tem se mostrado satisfatório, ainda que falhas existam.

A respeito da qualificação necessária ao cargo de controlador interno, trago o teor da **Resolução de Consulta 13/2012**³:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) **Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.** (grifei).

³ Processo 11187-2/2012. Consulta. Prefeitura de Apiacás. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Data do julgamento: 31/07/2012.

Além do mais, a equipe técnica não apontou falhas que possam ser atribuídas ao responsável pelo Controle Interno

Assim, considero sanada a irregularidade.

Contudo, determino que o gestor adote providências no sentido de realizar o concurso público para o cargo de controlador interno, pois não há informação a respeito no Sistema APLIC.

V. CONTROLE INTERNO:

A irregularidade 6 trata da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (**EB 02**).

Esclarece o Gestor, que algumas das normas de rotinas de Controle Interno já foram implantadas e outras serão concluídas em 2012. Com a defesa vieram cópias dos Decretos de homologação dos Sistemas de Controle Interno (fls. 492/494).

A equipe técnica relata que a avaliação da funcionalidade dos Sistemas de Controle Interno descritas no Decreto Municipal 093/2011 (fls. 492), só poderá ser feita em 2012 e nos exercícios seguintes, em razão de terem sido aprovadas na data de 27/12/2011. Informa, ainda, que nem todos os Sistemas de Controle Interno foram implementados, tendo expirado o prazo do art. 5º da Resolução Normativa 01/2007⁴.

⁴ Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos.

A implementação do sistema de controle interno no âmbito da administração pública e o seu efetivo funcionamento, além de ser uma exigência constitucional, proporciona maior controle e fiscalização dos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos.

Atento a essa necessidade, o TCE-MT elaborou o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução 1/2007, que orienta os gestores no cumprimento da citada regra constitucional.

De acordo com os prazos fixados no cronograma do art. 5º da Resolução Normativa 01/2007, pude constatar que o Município instituiu 14 dos 19 Sistemas de Controle Interno estabelecidos.

É certo que a irregularidade existe, vez que todos os Sistemas de Controle Interno deveriam ser instituídos até o final de 2011, no entanto, dúvida há quanto a imposição ou não de multa ao gestor.

Analisando o julgamento das contas anuais dos dois últimos exercícios, não verifiquei qualquer apontamento relativo aos Sistemas de Controle Interno faltantes, nem que tal fato dificultou a realização de auditoria por este Tribunal, motivo pela qual, a meu ver, a imposição de multa faz-se excessiva no presente caso.

Deste modo, mantenho a irregularidade, porém, em razão de não evidenciar prejuízo ao erário ou obstáculo ao exercício do Controle Externo, considero-a formal, determinando ao atual gestor que institua e

implemente, imediatamente, os Sistemas de Controle Interno relativos a Convênios e Consórcios, Projetos e Obras Públicas, Bem-estar Social, Saúde Pública e Jurídico.

Já a irregularidade 7, é relativa a inobservância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (**EB 03**).

O gestor justifica que o Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira, servidor efetivo do cargo de Contador, só acumula tal função com a de Secretário Municipal de Finanças e de Planejamento, em razão da sua notável capacidade técnica.

Relata a equipe técnica, que o referido servidor ocupou no exercício de 2011, o cargo efetivo de Contador e a titularidade das Secretarias Finanças e Planejamento.

É ilegal a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CR

Nos termos da Resolução Normativa 31/2010⁵, “a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações”

Sendo assim, Assim, mantenho a irregularidade, com consequente aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

⁵ Processo 21573-2/2009. Consulta. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Alta Floresta. Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo. Data do julgamento: 04/05/2012.

E ainda, determino que seja cessada, imediatamente, a indevida acumulação de cargos.

VI – CONTABILIDADE:

A **irregularidade 8**, é sobre o registro incorreto do total dos créditos da transferência do Fundo de Participação do Município (**CB 02**).

O gestor confirma que houve erro no lançamento das receitas do FPM, pois foi inserida em outra rubrica. Informa que já corrigiu a falha, conforme demonstrado no Anexo 10 de fls. 409/414.

Segundo a equipe técnica, no mês de julho de 2011 foi contabilizado apenas R\$ 209.952,68 do total dos créditos da transferência do FPM de R\$ 334.362,78, resultando na diferença de R\$ 124.410,10.

Ao analisar o Anexo 10 de fls. 409/414 e o de fls. 243/246, constatei que o gestor providenciou a redução de R\$ 124.410,10 da rubrica **16.00.41.00.00** (Serviços de Captação, adução, tratamento de água), somando na rubrica **17.21.01.02.00** (Cota Parte do FPM), sem, no entanto, reduzir do total da rubrica **16.00.00.00** (Receita de Serviços) e somar na rubrica **17.00.00.00.00** (Transferências Correntes).

Em que pese isto, não houve alteração no total dos valores da receita arrecadada.

Portanto, mantenho a irregularidade, mas a considero como

formal, recomendando melhor atenção por parte do gestor e do contador quando dos registros contábeis.

VII - A CLASSIFICAR:

Consta na **irregularidade 9**, o não pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal.

O gestor encaminha cópias dos documentos dos veículos, onde constam os pagamentos do seguro obrigatório relativos ao exercício de 2011 (fls. 474/490).

Segundo a equipe técnica, após comparação feita entre as cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos enviados pelo gestor, com a relação de veículos disponibilizados no Sistema APLIC (fls. 496), observou-se a regularidade dos pagamentos de alguns veículos.

Comparando os documentos de fls. 474/490 com as informações inseridas no Sistema APLIC, verifiquei que, de fato, não houve o pagamento do seguro obrigatório de alguns veículos.

Assim, **mantenho a irregularidade, considero-a como formal, moderada, nos termos da Resolução 17/2010, vez que não se evidenciou prejuízo ao erário e nem má-fé do gestor, razão pela qual deixo de aplicar multa, determinando a regularização dos veículos com seguros obrigatórios atrasados.**

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes,

concluo que apesar da manutenção de algumas, as Contas Anuais de gestão do Município de Alto Taquari, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas com recomendações e determinações legais, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

Em razão da existência de Representação de Natureza Externa pendente de julgamento, passo a tratar desse assunto:

A Representação de Natureza Externa 214230/2011, formalizada pelo Sr. João Fábio Carvalho de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Alto Taquari, trata de suposto ato ilegal praticado pelo do Sr. Maurício Joel de Sá, Prefeito Municipal, materializado na ausência de pagamento de 13º salário e férias, integral ou proporcional, aos servidores temporários contratados durante seu mandato (2009/2011), ante o argumento de que tais direitos não assistiam a essa categoria de trabalhadores.

Requer o Representante, que o gestor efetue o pagamento do 13º salário e das férias aos contratados temporariamente entre 2009 e 2011.

A SECEX da 2º Relatoria emitiu relatório técnico preliminar às fls. 24/26, opinando pela citação do gestor para apresentação de suas justificativas.

Devidamente citado (fls. 29/30), o gestor apresentou sua defesa às fls. 34/36, sustentando, em síntese, que apenas seguiu o entendimento da Assessoria Técnica da Administração emitido nas contratações anteriores a sua gestão, mas que jamais teve a intenção de burlar as normas legais. Afirma que já está regularizando a presente situação, conforme demonstrado nos documentos de fls. 36/80.

Após análise da defesa, a SECEX da 2ª Relatoria através do Relatório Técnico de fls. 82/85, concluiu pela procedência da representação, com determinação ao gestor para que adote providências imediatas no sentido pagar os valores referentes ao 13ª salário e férias à todos os servidores temporários prejudicados no período de 2009/2011 e janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. **Gustavo Coelho Deschamps**, emitiu o Parecer 3560/2012 (fls. 89/95), manifestando na mesma linha de raciocínio da SECEX.

Feito o breve relatório, não vejo motivos para maiores discussões acerca do caso em questão, vez que o gestor reconheceu a falha e demonstrou estar tomando medidas para corrigi-la.

Deste modo, entendo que a Representação deve ser recebida e **julgada procedente**, com a **determinação** de que o gestor providencie a regularização dos pagamentos do 13º salário e das férias dos servidores contratados temporariamente pela Administração Municipal, referente ao período de 2009 a 2011, o que ficará como ponto de controle para o julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 3341/2012 (fls. 516/534) do Procurador de Contas, **Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, e art. 75, todos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste

Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de ALTO TAQUARI, exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **MAURÍCIO JOEL DE SÁ**, tendo como corresponsável o Sr. **Euzébio Oly Medeiros de Oliveira, Contador** inscrito no CRC-MT sob o número 5372-01 TC, com **recomendações, determinações legais e aplicação de multa, conforme detalhado abaixo:**

a) **Recomendo** à atual gestão que aprimore e supervisione o sistema de controle interno da Prefeitura, evitando a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação multa;

b) **Determino** à atual gestão que:

b1) Proceda com exatidão os registros dos lançamentos dos demonstrativos contábeis nos Sistema APLIC e Contas Anuais, observando as orientações e determinações da Lei 4.320/64;

b2) Providencie a imediata regularização dos veículos com seguros obrigatórios atrasados;

b3) Promova o cancelamento da indevida acumulação de cargos do Sr. Euzébio Oly Medeiros Oliveira.

b4) Realize concurso público para o cargo de controlador interno;

b5) Institua e implemente os Sistemas de Controle Interno relativos a Convênios e Consórcios, Projetos e Obras Públicas, Bem-estar Social, Saúde Pública e Jurídico.

c) **Alerto** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

d) Aplico multas ao gestor, **Sr. Maurício Joel de Sá**, nos valores correspondentes a:

- 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-

MT), em decorrência da **irregularidade do item 3**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em face da **irregularidade do item 5.1**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Voto, ainda, em consonância com o Parecer Ministerial 3560/2012, no sentido de julgar procedente a Representação de Natureza Externa 21423-0/2011, com a determinação de que o gestor providencie a regularização dos pagamentos do 13º salário e das férias dos servidores contratados temporariamente pela Administração Municipal, referente ao período de 2009 a 2011, o que ficará como ponto de controle para o julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

Após o julgamento em sessão plenária, junte-se cópia do Acórdão a ser prolatado nos autos da referida Representação.

É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator
